DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7075/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13827/2014
PROTOCOLO	: 1528871
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRE LUIZ CANCE (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do *Contrato nº 16/14*, celebrado entre a *Secretaria Estadual de Fazenda de Mato Grosso do Sul - SEFAZ* e a empresa *Full Prime Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME.*, no valor de R$ 90.076,80 (noventa mil setenta e seis reais e oitenta centavos), visando à contratação de empresa para a aquisição de memória para servidor tipo II, a fim de atender às necessidades da Secretaria.

O Contrato nº 16/14 teve seu extrato devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 14.

O valor da contratação foi previamente empenhado, através da emissão da Nota de Empenho nº 230/14 (f. 15) em favor da empresa vencedora do certame.

Através do Ofício 858/14 o Ordenador da Despesa, Secretário de Estado à época, Sr. André Luiz Cance, encaminhou documentação referente à celebração do 1º Termo Aditivo e que objetivou, conforme consta nos autos (f. 1103), a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais trinta dias.

Submetido à análise da 5ª ICE, a equipe procedeu à Intimação do Ordenador por entender necessária a remessa de documentação referente à execução financeira, o que foi levado a termo através da Intimação nº 20443/2014 e respondido pelo jurisdicionado através do ofício 955/14, fazendo referência à documentação já encaminhada a esta Corte, antes mesmo do recebimento da intimação, o que de fato ocorreu, conforme faz prova o documento de f. 1123.

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, bem como da elaboração do Contrato nº 16/14, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, conforme as diretrizes das leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 19741/14 – f. 1164).

O Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela, a formalização, aditamento e execução do Contrato encontram-se regulares, nos termos do parecer nº 9845/15 de f. 1171.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, cumpre estabelecer que diante dos posicionamentos pela regularidade tanto da 5ª ICE como do Ministério Público de Contas, a competência para o julgamento é do juízo singular, conforme disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acrescentado pela Resolução n. 13/2015.

Passo a expor as razões da decisão.

Em que pese a emissão de análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas favoráveis ao procedimento licitatório, deflagrado no presente caso na modalidade de *Pregão Eletrônico* (nº 06/14), ao compulsar o sistema e-TCE verifiquei que essa fase do certame já fora objeto de decisão favorável por parte deste Relator, conforme consta no TC nº 12309/14 (DSG nº 12309/14), razão pela qual, nesta oportunidade, deixo de apreciá-la, atento-me à formulação do termo contratual, do aditamento e da execução financeira.

O Contrato nº 16/14 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Fazenda* e a empresa *Full Prime Comércio e Serviços de Informática Ltda.*, foi realizado em observância aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93 referentes à formalização do instrumento contratual, além dos demais dispositivos pertinentes do Diploma Licitatório.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, como faz prova o documento de f. 14.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 230/14 que as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

Verifico, ainda, quanto à celebração do 1º Termo Aditivo que foram observadas as regras da Lei de Licitações, tendo sido a necessidade de sua realização justificada (f. 112) e seu extrato publicado (f. 1108), conforme prevê o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Constam nos autos, além da Nota de Empenho nº 230/14 (f. 15) no valor de R$ 90.076,80, as Notas Fiscais nº 626 e 639 e as Ordens de Pagamento de nº 897 e 1109, que somadas também correspondem ao valor empenhado e contratado (f. 1134 e ss).

Quanto à execução financeira, portanto, observo que foram atendidas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que da documentação acostada que compõe a prestação de contas, observo que a execução assim se apresenta:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 90.076,80**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 90.076,80**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 90.076,20**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 90.076,20**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor empenhado, liquidado e pago, em observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, tendo a documentação sido enviada a esta Corte pelo Ordenador tempestivamente, em acordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 “A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 10, inciso IV e art. 120, incisos II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 16/14, celebrado entre a *Secretaria Estadual de Fazenda de Mato Grosso do Sul - SEFAZ* e a microempresa *Full Prime Comércio e Serviços de Informática Ltda.*, bem como da celebração do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, realizados de acordo com o prescrito nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB